

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 22.^o—24.^o DA REPÚBLICA—N. 3

SÃO PAULO

FESTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1912

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1299-B

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a contractar, mediante concorrência pública, o estabelecimento de um serviço de navegação entre Parnahyba e a barra do Rio Claro.

O Dr. Manoel Joaquim da Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica o Governo autorizado a contractar, mediante concorrência pública o estabelecimento de um serviço de navegação entre Parnahyba e a barra do Rio Claro, proximidades de Sallesopolis.

Artigo 2.^o Esse serviço deverá ser feito sem onus algum para o Estado.

Artigo 3.^o O prazo de concessão poderá ser até de trinta anos, findas as quais todas as obras, benfeitorias e materiais empregados no transporte reverterão para o Estado, sem indemnização alguma.

Artigo 4.^o No contrato que fôr celebrado com o concessionário deverão ser incluídas, além de outras usuais, as seguintes clausulas:

a) os concessionários serão obrigados a fazer, à sua custa, todas as obras necessárias para a navegação franca e segura do rio, as quais consistirão:

1.^o na distriuição das corredeiras existentes, rectificação do curso d'água, limpeza do fundo do rio, retirada de bancos de arraia, madeiras e outros impecilhos;

2.^o na derrubada e roçaria de matas e capoeiras numa distância de cinco metros de cada uma das margens;

3.^o no levantamento e reconstrução das pontes existentes nas estradas de rodagem, deixando as mesmas com trânsito franco;

4.^o na conservação de todas as pontes e passagens, na vigência deste contrato;

5.^o na construção de estações, desembarcadores, armazéns e tudo mais que seja necessário à mencionada exploração do transporte.

§ 1.^o Os concessionários ficarão sujeitos, no contrato que fôr celebrado, a todas as condições usuais das empresas de transporte fluviais e terrestres.

§ 2.^o A tabela para os transportes será apresentada com a proposta e aprovada pelo Governo, sujeita a modificações.

§ 3.^o As obras serão iniciadas no prazo de seis meses da assinatura do contrato e concluidas dentro de um ano, salvo força maior justificada.

§ 4.^o As plantas e planos das obras a executar serão apresentadas com as propostas, podendo ser modificadas a juízo do Governo.

Artigo 5.^o Ficam os concessionários obrigados a respeitar os direitos dos interessados no transporte por meio de embarcações tiradas a remos, varejões ou vento, bem como a não prejudicarem a navegação por outro qualquer meio.

Artigo 6.^o São os concessionários obrigados a contribuir annualmente com as despesas de fiados competentes de nomeação do Governo.

Artigo 7.^o Não poderão os concessionários embaraçar por qualquer forma as obras que forem pelo Governo autorizadas no rio ou margens, sem que lhes seja devida qualquer indemnização.

§ único. Fica ao Governo reservado o direito de fazer a qualquer tempo a captação das águas do Tietê para fins públicos, sem que os concessionários por qualquer forma possam embarracá-la.

Artigo 8.^o Os concessionários gozam do direito de desapropriação.

Artigo 9.^o Fica assegurada aos concessionários, em compensação dos encargos que assumem, a exploração exclusiva do serviço de transporte a vapor remunerado pelo prazo fixado no contrato que celebrarem até o máximo de 30 anos.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, aos 5 de Janeiro de 1912.—O director-geral, Eugenio Lefèvre.

Nota: Publicada 2.^o vez por ter saído com incorreções.

LEI N. 1299-C

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direito de desapropriação à São Paulo Electric Company, Limited

O dr. Manuel Joaquim da Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o A «São Paulo Electric Company, Limited», incorporada no Domínio do Caudá e autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8791, de 21 de Junho de 1911, concessionária de concessões e contratos com as Canarias Municipais de Sorocaba e São Roque, para fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação e a outros fins industriais, gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor neste Estado, para obter os terrenos que lhe forem estritamente necessários para a construção de um reservatório no logar denominado «Salto», no rio Sorocaba, município deste nome, assim como para obter os terrenos estritamente precisos para passagem de canaas e linhas de transmissão que liguem a usina geradora a Sorocaba, São Roque e Parnahyba.

Artigo 2.^o A «São Paulo Electric Company, Limited», só gozará do direito de desapropriação que esta lei lhe confere, depois da aprovação pelo Governo das plantas e planos das obras que vai executar.

Artigo 3.^o Fica ao Governo reservado o direito de exigir todas as obras indicadas pela hygiene, a bem da saúde pública e de rejeitar as plantas e obras que não forem executadas de acordo com as bases que adoptar.